



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0287/1995 DE 1995

7-101,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0287/1995 DE 04/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

AURELIO NOMURA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VIAS E ÁREAS PÚBLICAS LOCALIZADAS JUNTO AOS EDIFÍCIOS ONDE ESTÃO INSTALADOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DISTRITOS POLICIAIS PARA ESTAC. DE VEÍCULOS UTILIZADOS POR ADVOGADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:54:56

00000012781-77



ARQUIVADO EM

10 0397

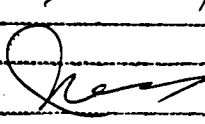
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 287 de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 04 ABR 1995
CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES
PODERES URBANO, MET. M. AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0287/1995

Dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distritos Policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização de vias e áreas públicas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distritos Policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados.

Art. 2º - A indicação dos locais em que será permitido o estacionamento na área urbana no Município de São Paulo será estabelecida na regulamentação desta lei.

Parágrafo 1º - A indicação dos locais será feita mediante sinalização própria.

Parágrafo 2º - Será estipulado o número de veículos que poderão permanecer estacionados em cada local.

SEÇÃO DE REVISÃO
04 ABR 1995
-DT. 10-

CM - 1975 - 1976

1975

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob
n.º 4 16 14 95 a 1 ad



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	287	de 1995

Art. 3º - A autorização de que trata o art.1º desta Lei somente poderá ocorrer por um período máximo de 02 (duas) horas, ficando terminantemente proibida a cobrança de qualquer taxa pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1995.

Aurélio Nomura
Vereador
-PL-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
n.º	287	de 19.95

JUSTIFICATIVA

Consoante dispõe o artigo 133 da Constituição Federativa do Brasil, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Por outro lado, o artigo 6º da lei nº 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA - estabelece que "não há hierarquia na subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Assim, considerando que os magistrados e membros do Ministério Público, via de regra, para exercer sua profissão, têm a prerrogativa de estacionar seus veículos em áreas previamente determinadas nas vias públicas da capital e, ainda, considerando que o advogado, para desenvolver seu mister tem que deslocar-se aos mais variados pontos da cidade onde estão instalados os edifícios do Poder Judiciário e Distritos Policiais, tendo, como se sabe, enormes dificuldades de estacionar, é que a presente propositura deve merecer aprovação dos nobres senhores vereadores, eis que vem atender justa reivindicação dos advogados que, como já se disse, é indispensável à realização da justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 287 de 19 95 6 4 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Lei 8.906/94.

Ed
~~ESTADO DA CÂMARA~~

À Com. de Const. e Justiça

6/4/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Lda. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/04/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Osvaldo Sanches

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de 04 de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05 e 06
Em 02 05 95
(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de
1.º	19

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

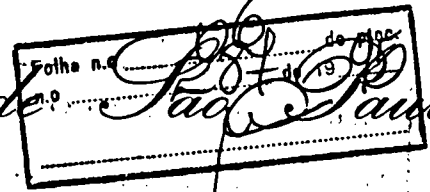
Em, 25/04/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1317/1995

Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-0601/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/95.

PUBLIQUE-SE EM
15/05/1995

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispor sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distritos Policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A permissão de uso das vias e logradouros de uso comum do povo é formalizada através de decreto, nos termos do art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do município. Trata-se de ato de competência exclusiva do Prefeito, que permite o uso dos bens municipais, em cada caso concreto. Nada impede, porém, que a Câmara aprove uma lei disciplinando essas permissões, deixando o ato de permitir para ser praticado pelo Executivo, no exercício de suas atribuições. É o que faz o presente projeto, que está portanto em consonância com a Lei Orgânica do Município, arts. 13, I, 37, "caput", e 111.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/05/95.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de / 19

pagina coluna

conferido:

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 19 / março 19 97

pagina 36 coluna 1ª

Conferido: Da

ME 32-30011807

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

Em 30 / 05 / 95

ENTEZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 07 / 6 / 95

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

7 / 06 / 95

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	07	do proc.
n.º	287	de 1995

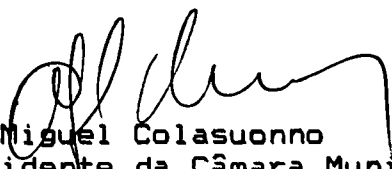
Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Procurando embasar parecer desta Comissão a respeito do PL 287/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distritos Policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, solicitamos encaminhar pedido de informações ao Executivo, para que este através de seus órgãos técnicos se manifeste a respeito da propositura, ouvindo em especial a Secretaria de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

20/06/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG 3- Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,

para providências.

SP., 26/06/95.

CAETANO DEL CIOPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 3
em 27/06/95
às 16:30 horas

de lei. Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente projeto de lei.

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente projeto de lei.

27-06-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

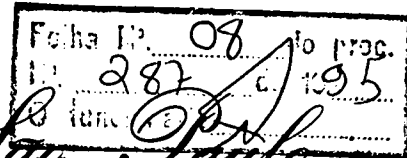
27-06-95

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE... nesta data
documento 3... papel de informação
rubricado... no 13016/95
Em 13016/95



Câmara Municipal de São Paulo



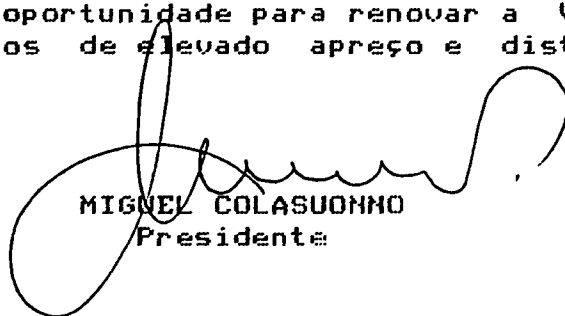
São Paulo, 28 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0351/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 287/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura - que dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 287/95 e do despacho da comissão solicitante de fl. 07.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo	09	do proc.
Nº	287	de 1995

MEMORANDO

São Paulo, 28 de junho de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **351/1995** de **28/06/95**, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº **287/95** de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

ANEXO: cópia xerográfica do PL nº 287/95 e do despacho da comissão solicitante de Fl.07.

Recebi em
29-6-95

Elie C. Pinha
Elie C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº 247 de 95-30.6.95 (a)

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 30/06/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica 11

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

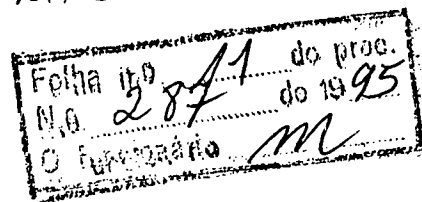
(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 25 de JULHO de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 175/95



15 - DOCREC
15-0156/1995

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/

A Deputada Comissão de
Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 01/08/95

AB

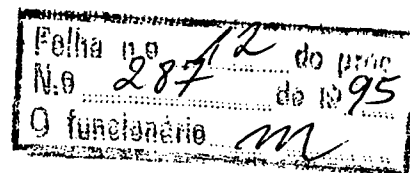
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 01/08/95 às 18 hs.

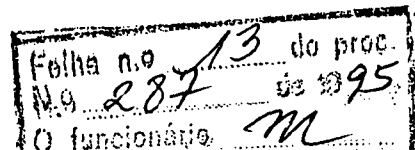
M

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 175/95 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:



1. P.L. nº 313/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0397/95 - Executivo, que dispõe sobre concessão administrativa de uso de área de propriedade municipal ao Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências.
2. P.L. nº 287/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0351/95 - Vereador Aurélio Nomura - que dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados e dá outras providências.
3. P.L. nº 071/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0320/95 - Executivo - que modifica parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 5.855, de 7 de novembro de 1961, e dá outras providências.
4. P.L. nº 322/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0321/95 - Vereador Mário Noda - que proíbe o tabagismo, consumo e venda, nos locais que especifica e determina outras providências.
5. P.L. nº 360/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0352/95 - Vereador Mohamad Said Mourad - que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e

desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física.



6. P.L. nº 65/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0319/95 - Vereador

Mário Noda - que torna obrigatória a colocação nas vias públicas do Município, próximo às lombadas, das sinalizações conhecidas como olho-de-gato.

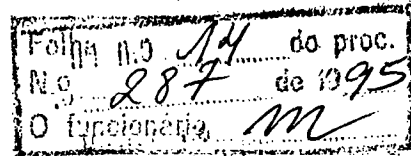
7. P.L. nº 479/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0329/95 - Vereador Antonio de Paiva Monteiro - que denomina Antonio Alves de Oliveira a praça localizada na Av. Tarumã, Rua Alto Turi e Rua Brejo Novo, Vila Rui Barbosa, nesta Capital.

8. P.L. nº 475/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0328/95 - Vereador Wadih Mutran - dispõe sobre a alteração de denominação de logradouro público, situado no Bairro Jardim Nadir, de Estrada de Campo Limpo (Cadlog 346829-9), para Avenida Matias Machline, e dá outras providências.

9. P.L. nº 498/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0331/95 - Vereador Mário Noda - que denomina Praça Katumi Kida, local inominado sito à Rua Pedro Marcília Filho, esquina com as Ruas Braço da Cruz e Liberale Carraro Jr., no Jardim Assunção - Distrito de Vila Matilde.

10. P.L. nº 442/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0323/95 - Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que denomina Salvador Fernandes Turíbio a viela localizada na Rua

Henrique de Souza Queiroz, bairro da Penha, nesta Capital.



11. P.L. nº 728/93 - Ofício nº 18/Leg.3/0109/95 -

Vereador Maurício Faria - que autoriza o Executivo a reconhecer o potencial construtivo de área transferida ao domínio público na área remanescente que especifica, e dá outras providências.

12. P.L. nº 090/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0353/95 -

Vereador Nelo Rodolfo - que dispõe sobre a fixação de placas defronte aos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

13. P.L. nº 487/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0330/95 -

Vereador Edson Simões - que denomina praça José Fernandes Camisa Nova o logradouro público inominado situado no Distrito do Jardim São Luiz.

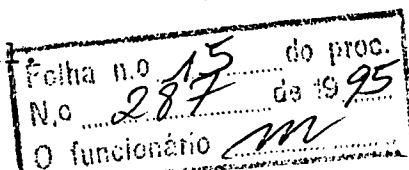
14. P.L. nº 499/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0332/95 -

Vereador Mário Noda - que denomina Praça Centenário da Amizade Brasil-Japão, a atual Praça dos Elementos Químicos, situada na Av. Maria Luisa Americano com Av. Antonio de Souza Queirós - Cidade Líder.

15. P.L. nº 509/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0333/95 -

Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que denomina José Benedicto Pereira da Silva o logradouro público

localizado na Rua Crisostomo Alvares com a Rua Prof. Alves Pedroso, Bairro Cangaíba, nesta Capital.



16. P.L. nº 445/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0324/95 -

Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que denomina Sami Daoud Gebara a praça formada pela Rua das Cruzadas, Rua das Rolinhas e Rua Guassatungas.

17. P.L. nº 451/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0325/95 -

Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que denomina Pedro Breda a praça localizada na Rua Manoel Artacho em Gangaíba, nesta Capital.

18. P.L. nº 462/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0326/95 -

Vereador Osvaldo Giannotti - que denomina Prof. Roberto Plínio Colacioppo, via pública inominada da Cidade de São Paulo.

19. P.L. nº 463/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0327/95 -

Vereador Mário Noda - denomina Rua Armando Violante a viela sem denominação, localizada na Rua Maria Marcolina, entre a Rua Paraíba e a Praça República da Coréia, no Distrito do Pari.

20. P.L. nº 514/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0334/95 -

Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que denomina Geny Clara Baroni Palma a viela sem denominação, localizada na Rua Nova Esperança, nº 90, AR-PE, nesta Capital.

N.º	287	de 19	95
O funcionário	m		

21. P.L. nº 318/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0356/95 - Vereadora Ana Maria Quadros - que dispõe sobre a coleta de lixo especializado de objetos no Município de São Paulo.

22. P.L. nº 407/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0322/95 - Vereador Carlos Zarattini - dispõe sobre a criação de taxa de uso das vias públicas municipais para caminhões que adentrem o Município de São Paulo, e dá outras providências.

LMBN/mag.



Folha n.º	17	do pros.
N.º	287	de 1995
O funcionário	m	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 287/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0351/95, RE
METIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 175 795



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 06

Memorandum ATC nº 553 de 17/03/95 de 11.04.95 (a) *eficácia*

DSV.2 - Arqta Dulce,

Folha nº	18	do proc.	
N.º	287	de 95	
O funcionário	M		

MARISTELA TAJIMA
Téc. Secretariado - Estagiária
Reg. 111.12.520.3/1995

Ma. AUGUSTA O. L. L.
Of. Adm. Geral
Res. 134.1693.90

Atendendo ao solicitado à fl. 04 v., após análise e avaliação do disposto no FL nº 234/95 que autoriza e estabelece procedimentos para a criação em vias públicas próximas a hospitais de estacionamentos exclusivos para "veículos de propriedade de médicos"; entendo que:

A criação dos estacionamentos especiais para determinados grupos de pessoas em detrimento do direito de uso do espaço viário por todos os iguais em igualdade de condições, tem sido sistematicamente condenada e vetada pelo Conselho Nacional de Trânsito, Conselho Estadual de Trânsito e por outros órgãos executivos dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como por Juristas e Autoridades de Trânsito, por mais socialmente relevante que seja a atividade do grupo "privilegiado".

Dentre os inúmeros argumentos técnicos que também corroboram a contrariedade à implantação dos "estacionamentos especiais" podemos destacar a diminuição da rotatividade nas vagas oferecidas para estacionamento nas vias públicas com o agravamento da falta de vagas o que congestiona mais ainda o trânsito, além da dificuldade de acesso que seria criada, neste caso específico, aos hospitais pelos veículos que transportam pessoas em busca de atendimento médico, às vezes em emergência, além da dificuldade que seria criada às ambulâncias.

Espaço para estacionamento de veículos de funcionários ou médicos junto a hospitais, não foge à questão urbana dos Pólos Geradores de Tráfego, que tem legislação própria que obriga os novos empreendimentos a possuírem determinado número de vagas previstas na sua área, inclusive para que um problema que é gerado por um Pólo Gerador específico não seja literalmente "jogado na rua", onerando ainda mais a Administração Pública com a solução do mesmo.

Para melhor entendimento do posicionamento do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/SP, juntamos à fl. 05 cópia do Parecer Normativo nº 1/83 do CETRAN/SP, que versa sobre o assunto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 07

Processo Administrativo nº 353 de 19/03/95 de 11/04/95 (a)

MANUEL ANTONIO R. COS
Reg. CET-669/95-DSV-AT

MARISTELA TAJIMA

Téc. Secretariado - Estagiária

Reg. CET 13.920-3/DSV.2

Face ao exposto, s.m.j., somos de parecer que o presente P.L. caso aprovado seja integralmente vetado pelo executivo.

10 ABR 1995

Arqto. Jaques Mendel Rechter
Especialista III - CET
DSV - 2

Folha n.º 49 de 95
No 284 de 95
O funcionário M

DSV.2
JMR/HDF

DSV- AT. S. Assistente Técnico

Retivemos o presente com o informado, ressaltando que o presente projeto de lei, se aprovado, criaria um precedente perigoso para que as demais classes profissionais indiquem vagas na via pública, "lotando" os locais de estacionamento, impedindo o poder público de planejar e implantar o que seria melhor para a comunidade como um todo.

Arqto. DULCE LUTFALLA
Ass. Diret. II
DSV - 2

Folha n.º 05 do proc.
n.º 11-000-822-1
Cristina Camargo
REG. 3818-0 - CET

FICHADO

Folha n.º 02 do proc.
n.º 11-000-822-1
a) M.º Augusto I. FONSECA
Secretário - DSV.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

OF. Circular nº 22/85-P

Brasília, 18 de outubro de 1985

Folha n.º 282 do proc.
N.º 282 de 1995
O funcionário M

Ilustríssimo Senhor

Com o presente estamos encaminhando cópia do AVISO Nº 146, do Exmo. Sr. Ministro de Estado Extraordinário para a Desburocratização, e o fazemos para ciência de V.Sa., ao tempo em que indagamos quanto a existência da figura do "ESTACIONAMENTO PRIVATIVO" na área jurisdicionada desse órgão.

Solicitamos os elevados suplementos de serem urgenciadas as informações necessárias ao esclarecimento da denúncia ministerial ao tempo em que lembramos que os tipos de Estacionamentos de Veículos vigentes no país são aqueles previstos na Resolução nº 592/82, de 27 de janeiro de 1982-CONTRAN.

Limitando-nos ao exposto, expressamos nossas cordiais saudações,

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL
Presidente

22 de out.
1985
REG. 3818-0

Formulário de controle de documentos com rubricas e assinaturas. Inclui campos para nome (Cristina Camargo), número de registro (REG. 3818-0 - CBT), data (19.000.2.2.1), número de processo (22), e nome do funcionário (MANUEL ANTONIO COSTA). Há também uma rubrica de "Folha n.º 21 do proc. N.º 287 de 1995" e uma assinatura manuscrita.

AVISO Nº 146

Brasília, 12 de julho de 1985

Senhor Ministro,

Formulário de controle de documentos com rubrica e assinatura. Inclui campos para folha (Folha n.º 21 do proc. N.º 287 de 1995) e nome do funcionário (M).

A prática de reservar lugares em vias ou logradouros públicos para a constituição de "estacionamentos privativos" para autoridades governamentais constitui-se em privilégio absolutamente repudiado pela quase totalidade dos cidadãos.

Tal prática, sobre ser indesejável, pois constitui privilégio indevido, é causa de transtorno à própria comodidade dos cidadãos, posto que prejudica a fluência do trânsito, atravança áreas destinadas à circulação de pedestres, subtrai espaços destinados a outras finalidades, etc.

Observa-se, ainda, em áreas de grande concentração urbana, onde a dificuldade de estacionamento de veículos é uma constante, a reserva de áreas destinadas ao estacionamento de veículos oficiais, em locais privilegiados, enquanto o cidadão comum perde precioso tempo em busca de uma vaga, como se o seu trabalho e o seu tempo fossem menos importantes do que o das autoridades que detêm tal privilégio.

Observa-se, também, que a par da dificuldade de estacionamento supra mencionado, existem quase sempre, pesados ônus fi

A Sua Excelência o Senhor
Doutor FERNANDO SOARES LIMA
Digníssimo Ministro de Estado da Justiça
BRASÍLIA-DF.

07
 Memo nº 523
 Folha nº 22 de 22
 Cristina Camargo
 REG. 3818-0 - CAT
 M.º Augusto I. FONSECA
 Escribão - DSV.

nanceiros impostos pelo Estado à utilização das vias públicas para estacionamento de veículos.

Mais grave se torna esse fato quando se sabe que o Poder Público não oferece nenhuma contrapartida à cobrança desse pecúnio, eis que não se responsabiliza pela integridade dos veículos ali estacionados.

Sem entrar no mérito dessa cobrança, que parece claramente abusiva, torna-se mais acintosa e repudiável a existência dos "estacionamentos privativos", quando se sabe que além de tudo, não estão sujeitos ao pagamento das tais importâncias.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, resalta flagrante o absurdo da existência e proliferação dos estacionamentos privativos, símbolos de um período de autoritarismo e privilégios que se pretende ver banido definitivamente da vida nacional.

Releva observar que a matéria encontra disciplinamento legal na Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), alterado pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, que atribui competência ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para dispor sobre circulação de veículos terrestres.

No exercício dessa competência, baixou o CONTRAN a Resolução nº 439, de 23 de março de 1971, que dispunha, entre outras coisas, do seguinte:

"Art. 6º "Fica proibido à autoridade de trânsito destinar partes das vias terrestres para uso exclusivo de autoridades ou entidades (estacionamentos privativos).

Entre outras alterações, foi esse instrumento legal expressamente revogado pela Resolução nº 592/82, de 27 de janeiro de 1982, publicada no DOU de 29 do mesmo mês e ano, que suprimiu a proibição acima mencionada.

Disciplinou, porém, totalmente o estacionamento, atribuindo-lhe três categorias, a saber:

- a) Áreas especiais de "estacionamento" - partes das vias e logradouros públicos demarcadas e sinalizadas para o estacionamento de veículos de qualquer espécie e categoria.

Folha nº 22 de 22
 de 1995
 O funcionário M.

Folha n.º 08 do proc.
n.º 19.000.887
a) Cristina Camargo
REG. 3819-0 - CET

Folha n.º 24 do proc.
n.º 19.000.887, 12/04/95
a) M.º Augusto I. Fonseca
Escritório - DSV.

8
#2.12
MANUEL ANTONIO
Reg. 112.124

- b) "Estacionamentos Especiais" - áreas das vias públicas destinadas exclusivamente aos veículos de determinada espécie e categoria que prestam serviços à coletividade (taxis, ônibus, caminhão, etc.).
- c) "Áreas de Segurança" - vias de circulação ou partes dessas vias consideradas necessárias à segurança de edificações públicas adjacentes às mesmas, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos.

Não estabeleceu a Resolução em exame nenhum tipo de "estacionamento privativo", razão porque não podem tais estacionamentos terem existência legal.

Nem se argumente com a caracterização dos "estacionamentos privativos" como áreas de segurança - tão ao gosto do regime ditatorial - porque nestas é expressamente proibido o estacionamento, e mesmo a parada de veículos.

Assim, também sob o ponto de vista legal, não há justificativa para a existência dos malsinados "estacionamentos privativos".

Solicito pois providências de Vossa Excelência, tendo em vista tratar-se de matéria sob jurisdição desse Ministério.

Folha n.º 23 do proc.
N.º 287 de 1995
O funcionário M

Atenciosamente,

PAULO DE TARSO LUSTOSA-DA COSTA
Ministro de Estado Extraordinário
para a Desburocratização



Folha nº 24 de 24
Nº 287 de 1995
O funcionário M

Ms. AUGUSTA D. LIMA
Of. Adm. Geral III
Rsg. 134.168,3.00

Folha de Informação nº..... do Memo nº527/95

Ref: Memo ATL nº 527/95

Projeto de Lei nº 287/95

Assunto: **Estacionamento - advogados**

Vereador: Aurélio Nomura.

DSV-6

SENHOR DIRETOR

1) A Assessoria Técnico Legislativa SGM-ATL solicita pronunciamento conclusivo sobre o projeto de lei nº 287/95, que dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distrito Policiais, para estacionamento de veículos utilizados por advogados.

2) As áreas técnicas do DSV/CET manifestaram-se, às fls 06/13, de modo **desfavorável** ao projeto de lei em tela.

2.1) A Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento e Estudos Especiais teceu as seguintes considerações, em face da solicitação de parecer técnico sobre a matéria em análise:

2.1.a) De acordo com a Lei Federal nº 5.108/66 (Código Nacional de Trânsito), artigo 14, inciso V e VII e seu Decreto regulamentador (nº 62.127/68, artigo 37), a autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via poderá organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos, bem como permitir estacionamentos especiais devidamente justificados, conforme as conveniências de cada local;

19/10



Folha n.º	25	de	prac
N.º	287	de	12.95
O funcionário	M		

20
20

MA
01. 20. 1
R\$ 154.154.1.00

2.1.b) A Resolução n 592/82 do CONTRAN, em seu artigo 12, dispõe que cabe à autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via pública estabelecer as áreas de estacionamento de veículos nas vias terrestres abertas à circulação ;

2.1.c) O órgão de trânsito com jurisdição sobre a via é o DSV/SMT, o qual, juntamente com a CET, atua no sistema viário da cidade, de modo a determinar os locais de estacionamento, sempre levando em consideração o uso do solo, fluidez do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento;

2.1.d) Em virtude da grande demanda de estacionamento na cidade, procura-se dar prioridade de vagas exclusivas para veículos que prestam serviços à coletividade, como táxi, lotação e ônibus, ou para aqueles que exercem atividades vitais para a cidade e precisam de estacionamentos ordenados (carga e descarga, veículos escolares) ou de emergências (ambulâncias, usuários de farmácias);

2.1.e) Face à grande quantidade de edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distritos Policiais, acreditamos que os advogados podem viabilizar o estacionamento dos seus veículos em estacionamentos particulares pagos, próximos aos edifícios em questão, ou então junto às vagas disponíveis nas vias públicas;

2.1.f) Caso os órgãos de trânsito fossem efetuar reserva de vagas particulares para todas as classes que exercem atividades relevantes na cidade, deixariam de existir nas vias públicas áreas livres para o estacionamento dos veículos dos demais usuários das vias públicas;

2.1.g) Atualmente, o aumento significativo da frota de veículos, vem acarretando congestionamentos nas vias públicas. Este problema só é minimizado com a adoção de medidas como a proibição de estacionamento. A criação das vagas pretendidas só viriam contribuir para agravar ainda mais a situação, principalmente de determinadas vias.

W



Folha n.º	26	do	12
16.º	287	do	25
O funcionário	M		

21
Ass.
1

2.2) O DSV-2 reiterou, pela pertinência, as linhas gerais de seu posicionamento em projeto semelhante (PL nº 234/95), que objetivava liberar os estacionamentos de veículos de médicos junto à clínicas e hospitais. Ressaltou que:

2.2.a) A criação dos estacionamentos especiais para determinados grupos de pessoas, em detrimento do direito de uso do espaço viário por todos os iguais em igualdade de condições, tem sido sistematicamente condenada e vetada pelo Conselho Nacional de Trânsito, Conselho Estadual de Trânsito e por outros órgãos executivos dos governos federal, estadual e municipal, bem como por juristas e autoridades de trânsito, por mais socialmente relevante que seja a atividade do grupo "privilegiado".

2.2.b) Um dos argumentos desfavoráveis à implantação dos "estacionamentos especiais", é a diminuição da rotatividade nas vagas oferecidas para estacionamento nas vias públicas, com agravamento da falta de vagas, e consequente congestionamento do trânsito.

2.2.c) O espaço para o estacionamento de veículos insere-se na questão urbana dos Pólos Geradores de Tráfego, cuja legislação própria obriga os novos empreendimentos a possuírem determinado número mínimo de vagas, em sua área privada.

3) Do ponto de **vista jurídico**, somos de parecer **contrário** ao projeto de lei em apreço, tendo em vista sua inconstitucionalidade. Se não vejamos:

3.3.a) Ao atribuir privilégio a uma categoria funcional, estar-se ia afrontando o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal).

27/10



Folha nº	22	do proc
Nº	287	de 95
O funcionário	M	

Ma. AUGUSTA LIMA
Of. Adm. Geral
Reg. 134.159/3.00

3.3.b) Haveria desrespeito, também, ao artigo 30, inciso I, da Lei Maior, que atribui competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local ferindo o princípio da harmonia e independência dos poderes.

3.3.c) Afrontaria o artigo 70, inciso VI e artigos 111 e 114, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município e, conseqüentemente, o artigo 2º da Lei Maior, por cuidar de administração de bens municipais, matéria de exclusiva competência do Executivo.

3.3.d) Infringiria o artigo 37, parágrafo 2, inciso IV da Lei Orgânica e artigo 2º da Constituição Federal, por cuidar de matéria orçamentária, também de exclusiva iniciativa do Executivo.

4) Convém, mencionar que, de acordo com o Ofício Circular n 22/95 do CONTRAN e parecer normativo 01/83 de 05/05/83 do CETRAN, não há justificativas para o estacionamento privativo nas vias públicas para a finalidade proposta no projeto de lei.

5) Ressaltamos, ainda, que o presente projeto de lei, caso aprovado:

5.1) criará um perigoso precedente para que as outras classes profissionais reivindiquem vagas na via pública, "loteando" os locais de estacionamento, impedindo o poder público de planejar e implantar o que seria melhor para a comunidade como um todo.

5.2) transformará o trânsito do centro da cidade em um perfeito caos, já que, pelo menos seis dos fóruns localizam-se na área central e o número de advogados é bastante expressivo (cento e quarenta mil no Estado de São Paulo).

cm



Folha nº 28
N.º 287
C. funcionário M

Ma. AUGUSTA C. LIMA
Of. Adm. Geral II
Reg. 134.158.3.00

6) Para finalizar, lembramos que o presente projeto de lei é inoportuno, frente à atual campanha pública para coibir estacionamento em locais proibidos.

Por todo o exposto entendemos que deva ser **vetado** o projeto de lei em tela.

Salientamos que ATL/SGM prorrogou o prazo até 07/06/95.

São Paulo, 31 de maio de 1995.

Wadeichsenring
LENI MARIA JUOCYS LOFRANO
ASSISTENCIA JURIDICA
DSV

Maria Antta Martins Fontes Leichsenring

SMT - CHEFIA DE GABINETE

Estamos encaminhando a V.Sª o parecer, que endossamos, da Assistência Jurídica deste Departamento, solicitando a pronta remessa do expediente a SGM-ATL, à vista do prazo concedido.

São Paulo, 31 de maio de 1995.

ORIGINAL ASSINADO
SELO DIRETOR

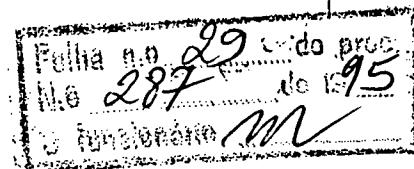
GILBERTO MONTEIRO LEHFELD
Diretor do Departamento
DSV

celo
MAMFL/aug.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV

Folha de informação no.....
do Processo.....no 59.001.502-95*09 em 11/07/95 (a).....



SMT - Sr. Chefe de Gabinete

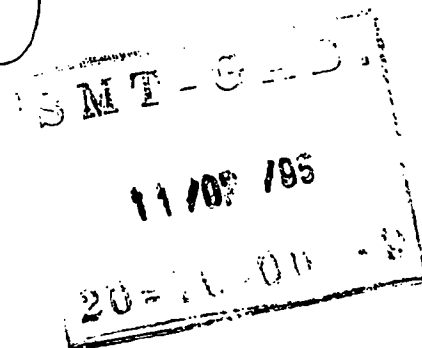
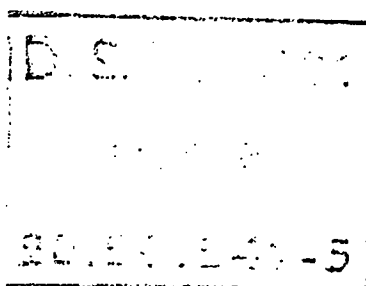
De ordem do Senhor Diretor do DSV, restituo o presente expediente a Vossa Senhoria, solicitando que o mesmo seja encaminhado à SGM/ATL. em atenção ao solicitado às fls. 07.

Ressalto a Vossa Senhoria, que em atenção ao solicitado às fls. 05, foram juntadas pelo DSV.AJ, como fls. 08 à fls. 17, cópia dos pareceres exarados pelas Áreas Técnicas do DSV/CET, sobre o Projeto de Lei 287/95. Bem como, das fls. 14 às fls. 23, cópias dos pareceres exarados pelo DSV.AT, DSV.AJ e despacho do Sr. Diretor do DSV, respectivamente.

DSV.AT, em 11/07/95

JOSE ALMEIDA LOPES FILHO
Assistente Técnico
Gabinete do Diretor do DSV

MARC





Folha n.º	30	do proc.
N.º	287	de 15 95
O funcionário	M	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação no. 26

d. no. 59-001.502-95*09 em 12, 07, 95 (a)

TEREZA TOMIKO MORITA KIDO
Chefe da Seção II
SMT. 001

Do proc. nº 59-001.502-95*09

Int. : SGM/ATL

Ass: Referente ao Projeto de Lei nº 287/95

Inf. nº 932/95

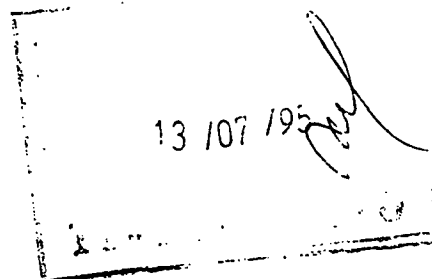
SGM/ATL
Sra. Assessora

Restituímos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, às fls. 09/25.

11/07/95


ALOISIO ROBERTO CERCHI NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
SMT

ttmk





Câmara Municipal de

Folha n.º 31 do proc.
N.º 287 de 1995
Funcionário *P. M.*
São Paulo

**Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente**

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento
Interno.

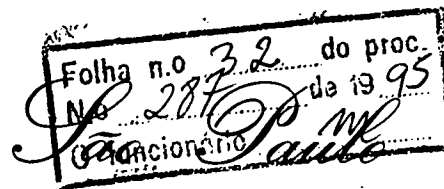
Em, 23/06/95 .


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente



Câmara Municipal de

16 - PAR
16-1187/1995



PARECER No. _____/95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI No. 287/95.

De autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, visa o presente projeto de lei autorizar a utilização de vias e áreas públicas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distritos Policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados.

A indicação dos locais em que será permitido o estacionamento na área urbana no município de São Paulo será estabelecida na regulamentação da lei. Será estipulado o número de veículos que poderão permanecer estacionados em cada local e por no máximo duas horas.

Em sua justificativa o Nobre Vereador recorre ao artigo 133 da Constituição que estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Invoca, ainda, o direito a isonomia quando cita o estatuto advocacia no que diz respeito sobre a não hierarquização na subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos serem tratados com consideração e respeito recíprocos, fazendo alusão aos magistrados e membros do Ministério Público que têm a prerrogativa de estacionar seus veículos em áreas previamente determinadas nas vias públicas da capital.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade como consta à folha No. 06.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada de votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Para melhor instruírmos nosso parecer solicitamos que o Executivo se manifestasse sobre o assunto, a seguir apresentamos alguns destaques:

1. Do DSV 2- CET : "A criação dos estacionamentos especiais para determinados grupos de pessoas em detrimento do direito de uso de espaço viário por todos os iguais em igualdade de condições, tem sido sistematicamente condenada e vetada pelo Conselho Nacional de Trânsito, Conselho Estadual de Trânsito e por outros órgãos executivos dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como por juristas e autoridades de trânsito, por mais socialmente relevante que seja a atividade do grupo privilegiado. Dentre os inúmeros argumentos técnicos que também corroboram a contrariedade à implantação dos estacionamentos especiais, podemos destacar a diminuição da rotatividade nas vagas oferecidas para estacionamentos vias públicas com o agravamento da falta de vagas o que congestiona mais ainda o trânsito, além da dificuldade de acesso que seria criada.... Espaço para estacionamento de veículos de funcionários..., não foge à questão urbana dos Pólos Geradores de Tráfego, que tem legislação própria que obriga os novos empreendimentos a possuírem determinado

17 - RELCOM
17-3214/1995



Câmara Municipal de

Folha n.º	33	do proc.
N.º	287	de 1995
Estacionário		

número de vagas previstas na sua área, inclusive para que um problema que é gerado por um Pólo Gerador específico não seja literalmente "jogado na rua", **onerando ainda mais a Administração Pública com a solução do mesmo.**" (fls. 18 - grifo nosso)

2. Do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - Circular 122/85-P de 18/10/85

Aviso 146 12/07/85 - "A prática de reservar lugares em vias ou logradouros públicos para a constituição de estacionamentos privativos para autoridades governamentais constitui-se em **privilegio absolutamente repudiado pela quase totalidade dos cidadãos.** ...Tal prática, ... constitui privilégio indevido, é causa de transtorno à própria comodidade dos cidadãos, posto que **prejudica a fluência do trânsito, atravanca áreas destinadas à circulação de pedestres, subtrai espaços destinados à outras finalidades, etc.**"(fls. 21 - grifo nosso);

3. Do DSV/CET - Informação Memo 257/95-"O órgão de trânsito com jurisdição sobre a via é o DSV/SMT, o qual, juntamente com a CET, atua no sistema viário da cidade, de modo a determinar os locais de estacionamento, sempre levando em consideração o uso do solo, fluidez do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento; ... Em virtude da grande demanda de estacionamento na cidade, procura-se dar prioridade de vagas exclusivas para veículos que prestam serviços à coletividade, como táxi, lotação e ônibus, ou para aqueles que exercem atividades vitais para a cidade e precisam de estacionamentos ordenados (carga, descarga, veículos escolares) ou de emergências (ambulâncias, usuários de farmácias)... Face à grande quantidade de edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distritos Policiais, acreditamos que os advogados podem viabilizar o estacionamento dos seus veículos em estacionamentos particulares pagos, próximos aos edifícios em questão, ou então junto às vagas disponíveis nas vias públicas; ... Caso os órgãos de trânsito fossem efetuar reserva de vagas particulares para todas as classes que exercem atividades relevantes na cidade, deixariam de existir nas vias públicas áreas livres para o estacionamento dos veículos dos demais usuários das vias públicas;

... Atualmente, o aumento significativo da frota de veículos, vem acarretando congestionamento nas vias públicas. Este problema só é minimizado com a adoção de medidas como a proibição de estacionamento. A criação das vagas pretendidas só viriam contribuir para agravar ainda mais a situação, principalmente de determinadas vias.

... Um dos argumentos desfavoráveis à implantação dos estacionamentos especiais, é a diminuição da rotatividade nas vagas oferecidas para estacionamento nas vias públicas, com o agravamento da falta de vagas, e conseqüentemente congestionamento do trânsito. O espaço para estacionamento de veículos insere-se na questão urbana dos Pólos Geradores de Tráfego, cuja legislação própria obriga os novos empreendimentos a possuírem determinado número mínimo de vagas, em sua área privada." (fls 26)



Folha n.º 34 de proc.
287 de 1995
Câmara Municipal de São Paulo

Todos nós concordamos que um dos graves problemas de nossa cidade é o de congestionamento no trânsito, por todo o exposto podemos perceber que aprovar este projeto de lei, apesar de toda a boa intenção de seu autor, seria contribuir para o agravamento deste crônico problema de nossa cidade.

Contrário, portanto, é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente
em, 29/08/95 2


- Presidente

- Relator




buiama



À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 31/08/95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/09/1995
pagina 36 coluna 1ª
Conferido: Isa

p/ *M*
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 31/8/95 as 12:30 h.

Ao nobre Vereador Edvaldo Estima
para relatar. Regime de entrega até 1/1
Sala da Comissão de Administração Pública

31/8/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data 31/08/95, fabricado sob
folha n.º 35 1/5/09/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 35 do proc.
N.º 287 de 19 95
O Funcionário BS

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

15/09/95

C. A. R.

VEREADOR CARLOS ZARATTINI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 do proc
N.º 287 de 1995
O funcionário

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº287/95

17 - RELCOM
17-4036/1995

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto visa autorizar o estacionamento gratuito de veículos utilizados por advogados, em vias e áreas públicas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distritos Policiais.

Esta Comissão faz as seguintes ponderações.

As ruas são bens de uso comum do povo, cuja função principal é a circulação.

Em São Paulo, a rede viária não tem espaço suficiente para o trânsito da imensa frota de veículos que circula pela cidade. Assim, o estacionamento de veículos nas faixas carroçáveis das ruas deve ser desincentivado pela Administração Municipal e os locais onde for permitido devem ser cuidadosamente selecionados, pois os veículos parados contribuem para o agravamento dos engarrafamentos. Note-se que os estrangulamentos causados por carros estacionados prejudicam também a sofrida população que anda de ônibus, que em nada contribui para esse problema.

É justo, portanto, que os cidadãos que possuem carro se sirvam dos estacionamentos pagos localizados dentro dos quarteirões, ou, pelo menos, não usufruam gratuitamente de espaços públicos.

São inúmeras as categorias de profissionais que, ao trabalhar em São Paulo, prestam relevantes serviços à população e precisam ter acesso a locais específicos. Além dos advogados, poderíamos lembrar os médicos, os professores de escolas públicas, os funcionários dos correio, e assim por diante. Pode-se imaginar o problema para as autoridades que disciplinam o trânsito se esses profissionais, assim como inúmeros outros, tivessem o privilégio de áreas reservadas para estacionar seu carro gratuitamente junto a hospitais, escolas, agências de correios, etc.

É por esse motivo que a Resolução 592/82 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, prevê apenas duas categorias de área de estacionamento: as áreas demarcadas para veículos de qualquer espécie e categoria e os estacionamentos para veículos de categoria específica que estejam prestando serviços à coletividade, a exemplo dos táxis e ônibus.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 37 do proc
N.º 287 de 19 95
O funcionário

Pelo exposto, o parecer desta Comissão é contrário
ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 25/09/95.

Presidente

Relator

E. ESTIMA

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 28/09/195


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 28.9.55 as 12:00 h. MARGARETE LUIZES SILVA.
Secretária

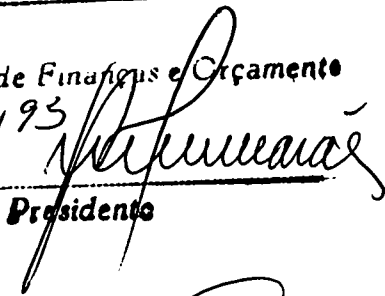
Ao nobre Vereador

Ze Tudio

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

28/09/195


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) em
cabo(s) sob n.º 38 e folha de informação sob
n.º 13/10/95 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc.
n.º PL 287 de 1995
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM

13, 10, 95.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE

EM BRANCO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data o(s) seguinte(s) documento(s) sob n.º 39 e forma de(s) ligação sob n.º 40 de 10 de 93.



16 - PAR
16-1614/1995

Folha n.º 39 do proc.
n.º 16.287 de 1995
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 287/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distritos Policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados.

Em resposta ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo apresentou inúmeros argumentos técnicos contrários à propositura, dos quais destacamos:

- diminuição da rotatividade nas vagas para estacionamento em vias públicas;

- cria um precedente perigoso para que as demais classes profissionais reivindicuem vagas na via pública, impedindo o poder público de planejar e implantar o que seria melhor para a comunidade como um todo;

- em virtude da grande demanda de estacionamento na cidade, procura-se dar prioridade de vagas exclusivas para veículos que prestam serviços à coletividade, como táxi, lotação e ônibus, ou para carga e descarga, veículos escolares ou de emergências, como ambulâncias;

- caso aprovada, transformará o trânsito do centro da cidade em um perfeito caos, já que pelo menos seis dos fóruns localizam-se na área central e o número de advogados é bastante expressivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.
n.º PL 287 de 19 95
o funcionário

Em razão dos argumentos acima expostos, esta Comissão entende que o agravamento do problema do trânsito, que este projeto acarretaria ao desencadear uma série de reivindicações semelhantes por parte das mais diversas categorias profissionais, traria enormes prejuízos à atividade econômica e consequentemente à arrecadação municipal. Portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17 de outubro de 1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20/ outubro / 1995
pagina 59 coluna 3ª
Conferido: 

A A.T.M.
Em. 20/10/95

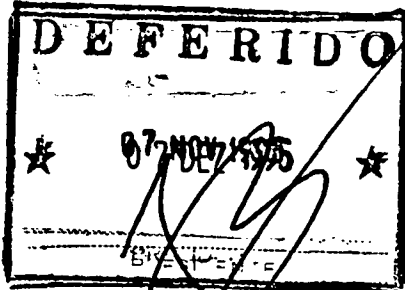

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-0800/1995

REQUERIMENTO "D"



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
seja juntado o artigo "Vagas para advogados: Maluf examina
proposta", em anexo, ao PL nº 287/95 de minha autoria.

Sala das Sessões, ⁰⁷~~06~~ de dezembro de 1995.


Aurélio Nomura
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

07 DEZ 1995

-DT. 10-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

42

do processo nº

287

de 19

95 04 04 95

(a)

Planícia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 42 fls.

Arquivo em 10.0395

O Func.º MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 43 -

Em 10.03.97

(a) MARIA SABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.0284

de 19.

95

10.03.97

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0210/97, do ver. Roberto Trípoli, líder da bancada do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 10 de março de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
44 02/01/01 al. 1 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 787 de 1995 18.12.1990 (a) *Adelina Cicone*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Reg. 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	10.03.-97
Arquivado novamente em	24.01-2001
Cl. 44	Fls. ° O Func° <i>[Signature]</i>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

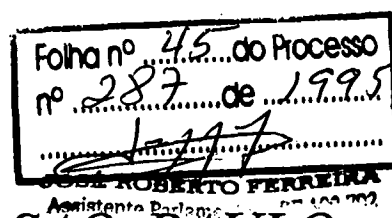
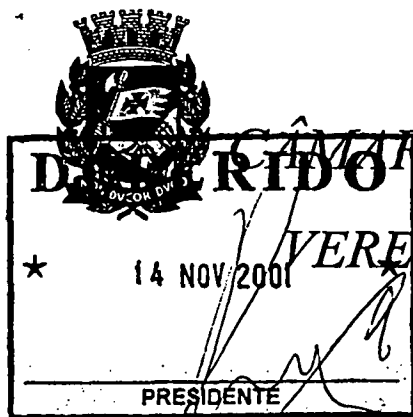
SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 45 e 46

Em 20.11.2001

(a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-3330/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes
Projetos de autoria do Nobre Vereador Aurelio Nomura:

PL: 632/93, 176/94, 177/94, 304/94, 504/94, 242/95, 244/95, 287/95, 449/95, 559/95,
648/95, 706/95, 707/95, 858/95, 924/95, 1153/95, 1202/95, 0004/96, 270/96, 271/96,
449/97, 502/97, 716/97, 783/97, 924/97, 1003/97, 163/99, 366/99, 414/99, 566/99,
642/99, 23/00, 113/00, 201/00, 220/00, 421/00.

PDL: 047/98, 011/00, 047/00, 051/00.

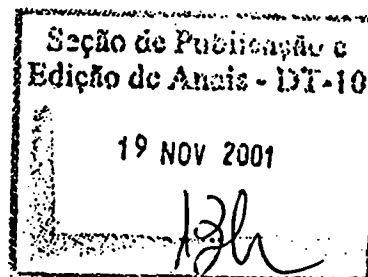
PLO: 001/95.

PR: 007/94, 031/95, 044/97.

Sala das Sessões, de de 2001.

Atenciosamente,

Gilberto Natalini
Líder da Bancada do PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 46

do processo n° 287

1995 de 20

20/11/2001

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarchivar os projetos solicitados no RDS 3330/01 para volta à tramitação.

19/11/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-3330/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20/11/2001

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Segue(m) [] esta
data [] e folha de
inf. [] nº []
Em 05 01 05
Ass. []

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-287 ⁹⁵ de 20 05 / 01 / 05 (a) 47
Papel para informação, rubricado como folha nº

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(n)to(s) juntado(s), nesta
data, o documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 348 e 49
Em 16/02/05
Ass: M. E. Pereira
Maria E. Pereira
Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940



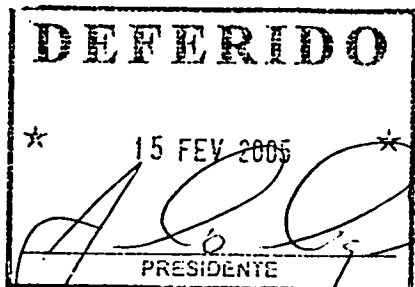
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

Folha nº 48 do proc.

nº 01-287 de 20175

Maria José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.940



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0018/2005

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados.

PL 924/95	PL 858/95	PL 616/94
PL 502/97	PL 502/97	PL 449/97
PL 234/97	PL 92/97	PL 44/97
PL 855/96	PL 722/96	PL 271/96
PL 270/96	PL 01-4/96	PL 1262/95
PL 1202/95	PL 1153/95	PL 1101/95
PL 708/95	PL 707/95	PL 706/95
PL 705/95	PL 648/95	PL 559/95
PL 449/95	PL 287/95	PL 244/95
PL 242/95	PL 54/95	PL 504/94
PL 304/94	PL 177/94	PL 176/94
PL 173/94	PL 758/93	PL 667/93
PL 632/93	PL 569/93	PL 460/93

f



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

Folha nº 49 do proc.

nº 01-287 de 2011/95

Maria José de Oliveira
Assistente de Cheia Técnica
RF: 10.940

PL 336/93	PL 239/93	PL 99/1993
PL 421/2000	PL 227/2000	PL 220/2000
PL 201/2000	PL 113/2000	PL 23/2000
PL 642/99	PL 606/99	PL 566/99
PL 414/99	PL 366/99	PL 297/99
PL 163/99	PL 3/98	PL 1037/97
PL 1003/97	PL 996/97	PL 924/97
PL 783/97	PL 716/97	

Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2005.

Aurélio Nomura
Vereador Aurélio Nomura

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informações rubricados sob
nº 80
Em 05 / 01 / 09
Ass: _____


Eva Cordeiro
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-287 ⁹⁵ de 20 05 / 01 / 09 (a) 50
Papel para informação, rubricado como folha nº 50

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

100.927

20.01.09

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 51 20, 01, 09

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RE 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo 01-287 de 1995 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/11/2001
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 51 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 52-62 e folha de informação
sob nº 63 18, 02, 11
17
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 52 do Processo
nº 01-217 de 1995
LUCAS MANZINI
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

REQUERIMENTO Nº

DEFERIDO

★ 10 FEV 2011 ★

PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00110/2011

Requeiro à Duta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proíbe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º.no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

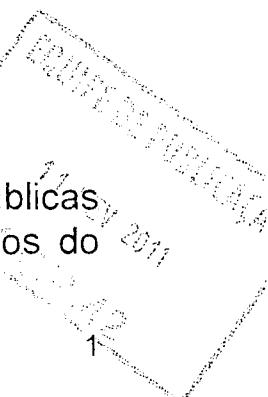
PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

16111 10/02/2011 08:59:02 - Protocolo Legislativo - 59.32



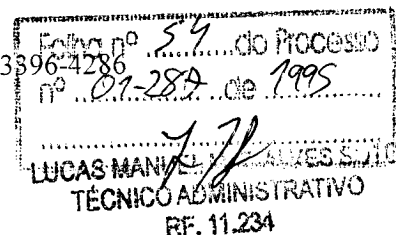


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis, e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente, e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente, e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concessão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizadas feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art. 16 da Lei 10.828, de 04 de janeiro de 1990, sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais, e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991, com fim de estender o prazo ali previsto para

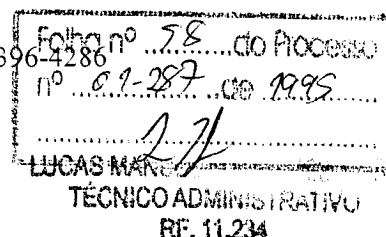


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/2007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificados, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

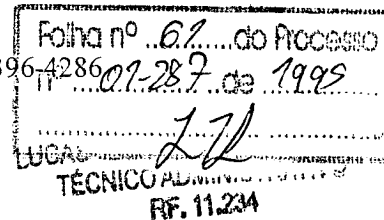


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

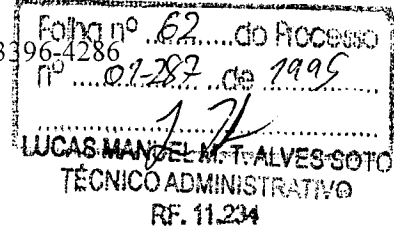


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00580/2008 – denomina “Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 63
do processo n.º 09-287 de 2019 18, 02, 2011 (a) 121

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/02 / 11

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-110/2011
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em,

O Func.º

121
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

21/03/2011

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria do Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls 64 / 84 . S.P. 051-051 / 11

Yoshie
YOSHIE KASEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 64	60
Processo nº 01.0287/95	
Yoshie Kamel Távada	
RF 11.370	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0287/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo, e da outras providências, declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias públicas;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências;
- Decreto Municipal nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências, com alterações posteriores;
- Decreto Municipal nº 37.152, de 04 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), e da outras providências;
- PL nº 0272/05, do Vereador Arselino Tatto, que proíbe a exploração direta ou indireta, a qualquer título, do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, do Município de São Paulo;
- PL nº 0329/07, do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça e dá outras providências, com veto pendente;
- PL nº 0492/07, do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte de órgãos públicos e de instituições que recebam fluxo regular e significativo, em decorrência de sua natureza, de idosos e de pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, pelo período que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 65 do
Processo nº 01.0287/95
Yoshie Kamei Tawada
RF 11.370

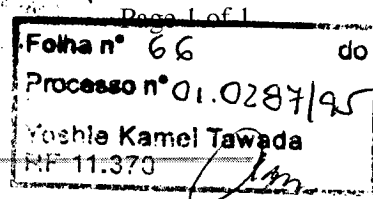
Tendo em vista os pareceres contrários das Comissões de Mérito de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (pg. 32/34), de Administração Pública (pg. 36/37) e de Finanças e Orçamento (39/40), à SGP 21 para conceder novo prazo para recurso nos termos dos arts. 79 e 80 do Regimento Interno e posterior prosseguimento.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Base de dados : legis

Pesquisa : 6895

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[[Back](#)]

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde fôr permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessinário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que fôr autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **José Vicente de Faria Lima** — **Fernando Guedes de Moraes**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, **Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro** — **Maurício de Freitas Julião**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, **Adriano Theodosio Serra**.

Page 1 of 1
Folha nº 68 de
Processo nº 01.0287/95
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

Base de dados : legis

Pesquisa : 11328

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.328 30/12/1992 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a criação do talao de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 298/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 080.485.0./0 - O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 23/02/2005 p. 47 c. 2.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.328 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 298/91, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a possibilidade do estacionamento por 01 (uma) hora, em vias do Município de São Paulo onde seja obrigatório o uso do Cartão de Zona Azul.

Parágrafo Único - Os cartões em referência serão oferecidos aos usuários na mesma forma daqueles com prazo de duração de 02 (duas) horas.

Art. 2º - As cores do cartão a que dispõe o Art. 1º, deverão ser diferenciadas daquelas utilizadas atualmente para o período de 02 (duas) horas.

Art. 3º - O custo final do referido cartão deverá ser de 50% (cincoenta por cento) do valor do cartão com duração de 02 (duas) horas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 080.485.0/0
O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda proposta pela então Prefeita do Município de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispôs sobre a criação do talão de "Zona Azul" com duração de 1 (uma) hora, determinando, pois, a suspensão de sua execução. Observe-se, por oportuno, que a publicação da intimação do acórdão relativo ao julgamento dos Embargos de Declaração deu-se em 03.02.2005, sendo certo que foram interpostos recursos de tal decisão, sem efeito suspensivo."

Base de dados : legis

Pesquisa : 12364

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.364 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre estacionamento de veiculos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias publicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 208/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 37.152/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.364 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) nas vias públicas.

(Projeto de Lei n. 208/94, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos que estacionam nos logradouros públicos desta Capital deverão fazê-lo em 45º (quarenta e cinco graus), desde que a via em apreço apresente condições apropriadas para essa finalidade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, com a participação da Secretaria Municipal de Transportes e de estudos elaborados, especialmente, pelo DSV e CET.

Parágrafo único. Os estudos que viabilizarão a modalidade de estacionamento de que trata o artigo 1º, tomarão em consideração, principalmente o uso do solo, fluidez e segurança do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12523

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[[Back](#)]

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
 - III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
 - IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
 - V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
 - VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
 - VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
 - VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
 - IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
 - X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
 - XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
 - XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
 - XIII - as condições de prorrogação da concessão;
 - XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
 - XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.
- Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.
- Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.
- Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.
- Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11661

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário de Obras, **Ivan Lubachescki** — O Secretário Municipal de Transportes, **Mário Alves de Melo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

DECRETO Nº 22.230 , DE 20 DE Maio DE 1.986

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O período de estacionamento contínuo, nas vias e logradouros públicos, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 29.908 , DE 15 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento rotativo de veículos da espécie caminhão e caminhoneta, para carga e descarga, nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º - Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado dos veículos especificados no artigo 1º, se fará nos dias e horários indicados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º - O período de estacionamento contínuo de veículos, para carga e descarga, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário as penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo de carga que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º - Fica estabelecido na base de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), o preço correspondente a um período de 60 (sessenta) minutos de estacionamento contínuo para carga e descarga.

Parágrafo único - O reajuste do preço referido no "caput" deste artigo será procedido nos termos do disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 27.867, de 7 de julho de 1989, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.717, de 2 de maio de 1991.

Art. 7º - À Prefeitura do Município de São Paulo, nenhuma responsabilidade caberá por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos de carga ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

DECRETO Nº 32.595 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Exclui a área municipal situada na Rua Carneiro Leão da permissão de uso conferida à Empresa Municipal de Urbanização-EMURB, e das outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A área municipal situada na Rua Carneiro Leão fica excluída da permissão de uso concedida para exploração de estacionamento de veículos, a título precário e gratuito, à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelo Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, e nº 25.966, de 25 de maio de 1988.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 37152

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.152 04/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), e das outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO N. 37.152 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Regulamenta a Lei n. 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em ângulo de 45o (quarenta e cinco graus), e dá outras providências.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, promover estudos e deliberar sobre a implantação de estacionamento de veículos em ângulo de 45o (quarenta e cinco graus) em vias públicas.

Art. 2º Os estudos a que alude o artigo 1º deste Decreto deverão contemplar avaliações no que concerne, pelo menos:

I - Ao uso do solo;

II - À segurança de trânsito;

III - À capacidade e às características geométricas da via pública;

IV - À disponibilidade de áreas;

V - À demanda de estacionamento.

Art. 3º As vias públicas nas quais venha a ser permitido o estacionamento de veículos em 45o (quarenta e cinco graus) serão adequadamente sinalizadas, segundo os padrões técnicos estabelecidos pela legislação de trânsito vigente.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI 01-0272/2005 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Proíbe a exploração direta ou indireta, a qualquer título, do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, do Município de São Paulo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica extinta toda e qualquer exploração, direta ou indireta a título precário, gratuito ou oneroso, decorrentes de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo, se estende especialmente ao sistema disposto pelo Decreto nº 11.661 de 30 de dezembro de 1974 e suas respectivas alterações.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.661/74, o Decreto nº 22.230/86 e o Decreto nº 29.908/91

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0329/2007 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)

Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos
Oficiais de Justiça e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos
Oficiais de Justiça no exercício de suas funções.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias no sentido de
regulamentar a presente lei.

Art. 3º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no exercício em que constar de peça
orçamentária os seus impactos, cumprindo a legislação de responsabilidade fiscal, ou
se no ato de sanção e publicação, o Poder Executivo, dispor de dotações suficientes
para implementá-la a partir de sua publicação, o fizer, fundamentadamente,
informando que seus impactos não irão ferir a lei de responsabilidade fiscal,
revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007 Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0492/2007 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte dos locais e pelo período que específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o estacionamento de veículos, para fins de embarque e desembarque, por período não superior a 15 (quinze) minutos, desde que acionada a respectiva sinalização luminosa intermitente, defronte de órgãos públicos e de instituições que recebam fluxo regular e significativo, em decorrência de sua natureza, de idosos e de pessoas com deficiências e mobilidade reduzida.

Art. 2º Os órgãos públicos e as instituições de que trata o artigo 1º desta lei poderão, a qualquer tempo, solicitar ao Poder Público, apresentando os motivos que embasam a solicitação, que seja implantada a sinalização que venha a viabilizar os estacionamento de que trata esta lei.

Art. 3º A autorização de que trata o artigo 1º desta lei não exime ninguém do cumprimento das disposições sobre estacionamento de veículos contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal pertinente, desde que, nesta última hipótese, não colidam com o estabelecido nesta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

ABOWET (arr.)

RECEBIDO SGP-21

Em 5 / 5 / 11

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de informação
sob nº 85. 02 / 01 / 13

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 85
do processo nº 287 de 1995, 02 / 01 / 2013 (a) RP

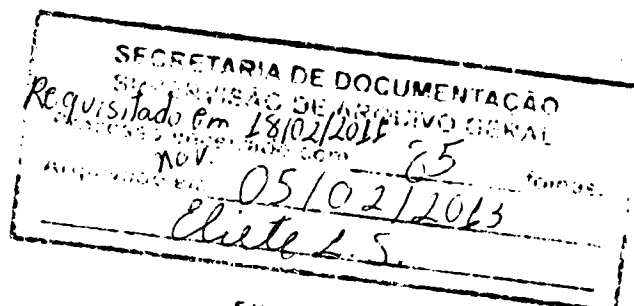
Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

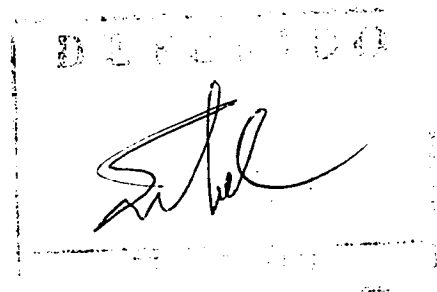

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 86 e 87 e folha de rubricação
sob nº 88 21/02/17

René S Barreto
RF 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 86 do Processo
nº 01-287 de 1995

Rsp G Barreto
RF 11.069

RDS

129/2017

REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

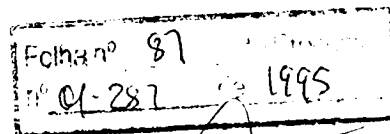
PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL

15 DE JUL 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



René G. Barreto
RF 11.069

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº8.....

do processo nº 01-287 de 20 1995 (a)

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

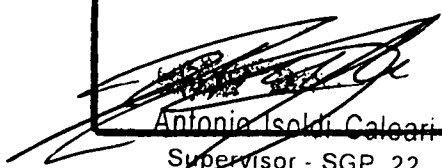
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21

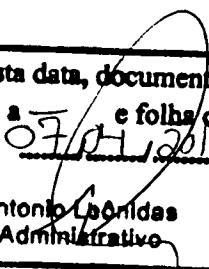
03/03/17


Antonio Isoldi Calceari

Supervisor - SGP. 22

RF 11.300

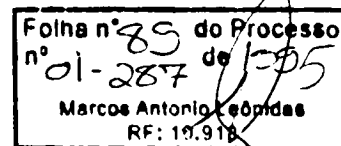
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 85 a 07/04/2017 e folha de
informação n° 50


Marcos Antonio Lóndes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 07 de março de 2017.

Memo SGP.2 - nº 014/2017

Ao Nobre Vereador

AURÉLIO NOMURA

Informo que o Projeto de Lei nº 287/1995 de autoria de Vossa Excelência, teve PARECER CONTRÁRIO quanto ao mérito, de todas as Comissões conforme parecer emitido pelo setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia da Procuradoria da CMSP.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Eduardo Akamine

Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM 07/03/17
Nome: Alia Oliveira
RF: 600021
Assinatura: [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 90
do processo n.º 01-287 de 201995 - 07,04,2017 (a) _____

Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

À SGP-33 – Sr. Supervisor,

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) no qual não foi apresentado recurso. (Art. 80 do R.I.)

07/04/2017

Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP-2

EM BRANCO

Sigue juntado nesta data ~~o~~ documento
e papel para informação do
rubricado sob nº 91 a 12/04/2017
Funcionário PA

Rene G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 91
do processo 01-287 de 1995 12/04/2017

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2017
Arquivado novamente em 12/04/2017
Com 91 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069